



ACÓRDÃO
0051600-27.2001.5.04.0701 AP

Fl. 1

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Adv. Frederico
Azambuja Lacerda

Agravado: VALDENIR MASSAIOL - Adv. Celso Carmelo Gomes de
Moraes

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria

Prolator da

Decisão: Gustavo Fontoura Vieira

E M E N T A

**AGRAVO DE PETIÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR DOS
EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 475-L,
PARÁGRAFO 2º, DO CPC.** Tendo em vista que o
executado não declarou de imediato o valor que
entendia correto, mantém-se a decisão de origem que
rejeitou os embargos à execução de forma liminar, nos
termos do artigo 475-L, parágrafo 2º, do CPC, aplicável
no processo do trabalho, diante da sua compatibilidade
com as regras da CLT, notadamente o artigo 879,
parágrafo 2º.

Agravo de petição do executado a que se nega
provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em
Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade,



ACÓRDÃO
0051600-27.2001.5.04.0701 AP

Fl. 2

negar provimento ao agravo de petição do executado Banco Santander.

Intime-se.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da fl. 587, proferida pelo Juiz Gustavo Fontoura Vieira, que rejeitou os embargos à execução, por inexistente a indicação das parcelas incontroversas, agrava de petição o executado, Banco Santander.

Requer sejam recebidos os embargos à execução. Alega a inaplicabilidade do artigo 475-L, parágrafo 2º, do CPC no Processo do Trabalho.

Há contraminuta.

Processo não sujeito ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):

DECISÃO QUE REJEITOU LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS.

Pretende o executado a reforma da decisão que rejeitou os embargos à execução, ao argumento de não haver indicação das parcelas



ACÓRDÃO
0051600-27.2001.5.04.0701 AP

Fl. 3

incontroversas, nos termos do artigo 475-L, do parágrafo 2º, do CPC.

Inicialmente, registra-se que ao se examinar os embargos à execução opostos pelo executado, vê-se que não há delimitação das parcelas incontroversas. Na verdade, o que se depreende, é que o executado encaminhou os embargos apenas parcialmente, pois vê-se que na fl. 584 ao final da página foi colacionada ementa e no verso da folha 584 não veio a continuação do texto.

Consultado o sistema E-Doc, por meio do sistema informatizado, constatou-se que foi encaminhada apenas uma folha referente aos embargos à execução - fl. 584, concluindo-se que daí resulta o fato de não ter sido possível encontrar as parcelas que o executado diz ter apontado no item "3" (fl. 590), porquanto tal item não veio para o processo.

Registre-se também ser inviável a complementação do ato, ante a preclusão consumativa. Destaca-se, mais uma vez, que o possível equívoco se deu por parte do executado, ao encaminhar os embargos à execução por meio do sistema E-DOC de maneira incompleta.

No mais, o julgador de origem, na sentença de liquidação (fl. 576/576v), referiu expressamente que *Fica ciente o devedor de que se opostos embargos, deverá especificar itens e valores incontroversos para imediato pagamento, informando os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, sob pena de não serem conhecidos, conforme dispõe o art. 475-L, § 2º, do CPC, subsidiariamente aplicado à execução trabalhista*, estando ciente o executado, portanto, de como deveria proceder.

Por fim, acrescente-se que se compartilha do entendimento da origem, no sentido de que nos embargos à execução deve ser apontado o valor que o



ACÓRDÃO
0051600-27.2001.5.04.0701 AP

Fl. 4

reclamado entende correto, inclusive pelos termos do artigo 879, paragrafo 2º, da CLT, entendendo-se, no mesmo sentido, pela aplicação do artigo 475-L, parágrafo 2º, do CPC, já que compatível com as regras processuais trabalhistas. Note-se que se entende que a menção aos cálculos já apresentados, atendem ao disposto no artigo 475-L, parágrafo 2º, do CPC. Contudo, tal procedimento resta inviável neste processo, porquanto os embargos à execução não se reportam aos cálculos já apresentados.

Assim, nega-se provimento ao agravo de petição do executado, Banco Santander.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (RELATOR)**

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA